



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.728 - MG (2017/0026371-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO RIBEIRO E OUTRO(S) - MG082531
PIETRO TORRES EVANGELISTA - MG100106
BÁRBARA DE PAULA FERREIRA - MG157867
AGRAVADO : CELSO HENRIQUE NAJAR RIOS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA LEITE LIMA - MG038770
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO - SP161660
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG020180
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NEGLIGÊNCIA MÉDICA. CULPA NÃO COMPROVADA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ.

1. Não há falar na violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.728 - MG (2017/0026371-0)

AGRAVANTE : ADELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO RIBEIRO E OUTRO(S) - MG082531
PIETRO TORRES EVANGELISTA - MG100106
BÁRBARA DE PAULA FERREIRA - MG157867
AGRAVADO : CELSO HENRIQUE NAJAR RIOS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA LEITE LIMA - MG038770
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO - SP161660
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG020180
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Adelson Alves dos Santos contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

Na oportunidade, registrou-se a ausência de violação do art. 535 do CPC/1973, ante a suficiência do acórdão recorrido, a impossibilidade de examinar normas constitucionais no âmbito do recurso especial – sob pena de usurpação da competência do STF – e a necessidade de revolver as provas dos autos para analisar as insurgências apontadas no apelo extremo.

Nas razões do agravo, reitera a parte interessada a alegação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem acerca de questões tidas por essenciais para o deslinde da controvérsia e refuta a incidência dos óbices processuais aplicados na decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ, fls. 955/962.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.728 - MG (2017/0026371-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 925/932):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Adelson Alves dos Santos contra decisão que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 779): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - MÉDICO E MUNICÍPIO - ATENDIMENTO MÉDICO - CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL PARA RETIRADA DE TUMOR - ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO COMPLEMENTAR - NEGLIGÊNCIA E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS - OMISSÃO - 'FAUTE DU SERVICE - NÃO CARACTERIZADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Em caso de omissão, a responsabilidade do ente público é subjetiva, devendo ser comprovada a culpa que acarretou os danos alegados pelo paciente, bem como o nexo causal. Isso porque a responsabilidade civil do ente público por atos omissivos fundamenta-se na falta do serviço ou culpa por seu mau funcionamento ('faute du service'). É quando o Estado, devendo agir por imposição legal, não age ou o faz de forma deficiente. 2- Não há prova cabal de que a suposta omissão atribuída à Administração ou a alegada negligência do médico foram as causas do evento danoso, uma vez que todo o tratamento disponível foi prestado e os alegados danos estéticos decorrem do tratamento em si. E, ainda que se pretenda adotar a teoria do risco administrativo, permanece infundada a responsabilização, pela ausência de demonstração do ato ilícito e do nexo causal. 3- Recurso não provido, mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 0105.09.322783-0/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): ADELSON ALVES DOS SANTOS - APELADO(A)(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MUN GOVERNADOR VALADARES, CELSO HENRIQUE NAJAR RIOS

Opostos embargos de declaração, estes foram desacolhidos nos termos do acórdão de e-STJ, fls. 808/814.

Nas razões do especial, alega o recorrente a existência de violação dos arts. 6º, 37, § 6º, e 196, da Constituição Federal/88, 535, II, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil/73, 186, 927, 942 e 949, do Código Civil.

Em suma, defende a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, sob o argumento de omissões acerca de questões tidas por essenciais para o deslinde da controvérsia, bem como sustenta a responsabilidade civil da parte recorrida com base em omissão ou falha na prestação de serviços médicos.

Salienta, também, que a fixação do *quantum* indenizatório deve ser proporcional aos danos sofridos pelo agravante.

Apona, ao final, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento de outros Tribunais sobre o tema em análise.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 854/861.

É o relatório.

Decido.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535 do CPC/73 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Com efeito, o agravante limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los, nem sequer justificou, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio. Tal circunstância justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não impugnou o fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013)

Quanto às normas contidas nos arts. 6º, 37, § 6º, e 196 da CF/88, é cediço que é vedado, no âmbito do recurso especial, examinar a existência de afronta a normativo constitucional, sob pena de usurpar-se a competência do STF.

A título ilustrativo, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS/DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Recurso especial enquadra-se na categoria dos recursos constitucionais, cuja fundamentação é vinculada ao comando haurido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 105, III, alíneas a, b e c, da Constituição. Não compete a esta Corte a análise acerca de suposta violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

2. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, na forma implícita, o que não dispensa, no entanto, o necessário debate acerca da matéria controvertida.

3. A simples indicação de preceito legal, sem que sobre ele tenha havido a emissão de um juízo de valor no acórdão recorrido, não configura prequestionamento implícito apto a inaugurar a instância especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 456.871/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 22/2/2016)

No que tange à alegada responsabilidade civil da parte recorrida, o aresto impugnado encontra-se sedimentado nos seguintes fundamentos:

Cinge-se a controvérsia em apurar a ocorrência de responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, por parte do Município de Governador Valadares/MG e do médico Celso Henrique Najar Rios, apurando-se os eventuais danos sustentados na inicial e a alegada responsabilidade dos réus.

Para a devida análise do caso em comento, mostra-se imprescindível, ab initio, a verificação das condições fáticas e das provas trazidas aos autos, mormente se há a devida comprovação dos fatos relatados.

E, nesse ponto, considerando que, para ocorrer a condenação do ente público, deve o Magistrado pautar-se pelas teorias da responsabilidade civil do Estado e pelas provas trazidas aos autos, entendendo que a r. sentença não merece qualquer reforma, pelas razões que passo a expor.

Analisando a vasta prova dos autos, verifica-se que o autor foi submetido a uma cirurgia de mandibulectomia, em 2000, para retirada de um ameloblastoma (tumor odontogênico de mandíbula, fl. 111).

Foram colocados placa de titânio e parafusos, sendo este um procedimento que, após um certo período, deve ser complementado por um enxerto ósseo eletivo.

Após boa evolução no pós-operatório, houve quebra da placa de titânio (o que é passível de ocorrer, visto que a inserção da placa não é um procedimento definitivo e ela tem prazo de durabilidade, fls. 280 e 422, sendo que a data da quebra não foi possível se precisar pela prova dos autos). Está o autor pleiteando indenização em face dos réus, por suposta negligência no primeiro atendimento e no encaminhamento para o procedimento definitivo de enxerto, em segundo tempo, bem como por danos morais e estéticos, supostamente ocorridos em razão do procedimento cirúrgico.

O apelante afirma estar comprovada a negligência do médico e do Município para providenciar o tratamento completo do paciente, não lhe assistindo razão.

Veja-se que, em 2005, foi-realizado "laudo médico para emissão de AIH" [autorização para internação hospitalar], para que fosse o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido a uma reconstrução da mandíbula (fl. 25).

O documento de fl. 34, preenchido e assinado pelo réu, Dr. Celso H. N. Rios, cirurgião buco-maxilo-facial, consiste exatamente em um "Encaminhamento SUS referência/contra-referência", por meio do qual o médico explica que o Hospital Municipal não tinha condições de realizar o procedimento. A testemunha Samuel Bicalho também afirmou que "acredita que até hoje o Município de Governador Valadares não tem credenciamento para realizar a segunda etapa do procedimento cirúrgico, de alta complexidade" (fl. 422) e que este "segundo procedimento é ramo da cirurgia plástica" e não da especialidade do réu, Dr. Celso Rios.

A meu ver, o documento citado (fl. 34) tem o condão de comprovar que o médico realmente tomou a providência cabível no momento, uma vez que consiste em um encaminhamento para a Diretoria Clínica do Hospital, como se depreende da mera leitura do documento. Ressalte-se que o procedimento complementar ao inicial não é do âmbito da cirurgia buco-maxilo-facial, mas sim da cirurgia plástica (fl. 422).

No "histórico" da perícia realizada, assinado pelo próprio autor, consta a informação de que ele também fora orientado pelo Dr. Celso Rios a procurar um cirurgião plástico e de que "foi encaminhado pelo Dr. Celso Henrique Najar Rios para a funcionária Karen na Secretaria de Saúde" (fl. 276).

Ainda, em 2008, consta outro laudo de atendimento feito pelo Dr. Celso, por meio do qual ele afirma ao Gestor de Saúde que a placa encontra-se fraturada, sendo necessário enxerto ósseo de crista ilíaca, e que o procedimento é de alta complexidade - o que foi, inclusive, confirmado pelo Perito, que afirmou que o procedimento, no sistema público de saúde, apenas pode ser realizado em locais credenciados ao atendimento de alta complexidade (fl. 406). Ainda, no mesmo documento, o médico réu colocou-se à disposição para resolução, havendo infraestrutura e material para tal.

Há, na perícia, relato de que o autor fora informado de todo o procedimento e de que "não teria condições de não ter comprometimento estético", além de relatar ter feito o controle com o Dr. Celso "por vários meses" (fl. 208). Ainda, o Perito foi categórico ao afirmar que, pelas informações prestadas pelo paciente na entrevista pericial, "não se caracterizou a negativa no atendimento" (fl. 283) e que "não houve má colocação da placa" (fl. 285).

Conta no feito, ainda, uma ficha de atendimento na FHEMIG em 2006, com o relato de que o paciente "veio encaminhado para 'tto' [tratamento] com enxerto microvascularizado" (fl. 307). O tratamento também não estava disponível naquela instituição, tendo sido o doente "encaminhado ao Serviço Social para agendamento provável no Hospital da Baleia" (fl. 307, último campo do formulário).

Ora, ainda que o apelante insista que o ofício do Hospital da Baleia de fl. 315 - que afirma não ter encontrado nenhum documento médico em seu nome - seja prova de que ele não foi devidamente encaminhado, na entrevista ao Perito ele informou que "o Hospital da Baleia não foi procurado". Ademais, todas as provas anteriormente transcritas são claras no sentido de que foi dado encaminhamento ao caso, dentro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as possibilidades existentes à ocasião.

No que tange aos alegados danos passíveis de indenização, veja-se que há demonstração nos autos de que o ameloblastoma é um tumor que, embora benigno, tem comportamento localmente agressivo e causa destruição óssea (fls. 81 e 422). Não há que se imputar a perda de parte da mandíbula do paciente a qualquer conduta imperita, uma vez que decorreu do próprio comportamento localmente agressivo da neoplasia (registre-se que, em 2000, a lesão já havia destruído a hemimandíbula esquerda do paciente, fls. 82, 113 e 129).

Logicamente, a cirurgia para a retirada da lesão, por si só, tem o condão de causar deformidades, que não decorrem de nenhuma modalidade de culpa médica, mas do próprio tratamento.

Após a primeira cirurgia, no ano 2000, com a implantação de uma placa de titânio e seis parafusos (fl. 136), as várias consultas de pós-operatório feitas pelo réu Dr. Celso Rios demonstraram uma boa evolução do procedimento (fls. 83 e 130). Não há que se falar, nesse contexto, que o médico teria colocado uma "placa já quebrada" na mandíbula do paciente. Pelo contrário, a boa evolução de vários meses no pós-operatório demonstra que a placa estava íntegra, sendo sua durabilidade variável, conforme relatos do Perito e do médico que prestou depoimento testemunhai (fl. 422).

Veja-se, ainda, que o Perito Judicial afirmou que o paciente "não está com suas atividades de trabalho interrompidas em função dos procedimentos cirúrgicos realizados" e que "a fonação e a deglutição não estão prejudicadas" (fl. 280).

Apesar de as testemunhas do autor terem afirmado que o paciente "chegou a ficar afastado do serviço", "teve dificuldades de mastigação à época da cirurgia", "a face ficou mais defeituosa", "tinha vergonha de sair de casa", "após a cirurgia alterou sua fala" (fls. 420-421), veja-se que são todas questões ocorridas à época da cirurgia que, devido à própria natureza da doença e de seu tratamento, eram resultados esperados naquele momento.

Não vislumbro, portanto, danos passíveis de reparação civil ou dever de indenizar; sobretudo em razão da ausência de ato ilícito por parte dos apelados, como restou amplamente demonstrado.

Sendo a responsabilidade do médico eminentemente subjetiva, uma das formas de culpa - negligência, imperícia ou imprudência - deveria estar cabalmente comprovada, o que não se observa.

E, quanto ao Município, tratando-se de caso de suposta omissão ou falha de serviço de ente público, por alegada negligência do atendimento e suposta não realização do devido encaminhamento, a responsabilidade também é subjetiva, devendo ser comprovada a culpa que acarretou o alegado dano da vítima.

Isso porque a responsabilidade civil do ente público por atos omissivos fundamenta-se na chamada falta do serviço ou culpa do serviço público pelo seu mau funcionamento ('faute du service'). É quando o Estado, devendo agir por imposição legal, não age ou o faz de forma deficiente, com portando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam guiar sua ação e respondendo por esta incúria ou deficiência, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, quando deveria sê-lo. Em todo caso, nas hipóteses de responsabilização do ente estatal por culpa, é sempre exigida a presença do binômio dever de agir-possibilidade de agir. É dizer, a responsabilidade do Estado por omissão apenas pode lhe ser imputada se, obrigado a determinada prestação, o ente não cumprir, por descaso, imperícia ou negligência, os atos a ele inerentes. Se o alegado prejuízo advém de omissão do ente público pelo não funcionamento do serviço ou seu funcionamento deficiente ou insuficiente, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

[...]

Assim, em se tratando de conduta omissiva do Estado, deve ser discutida a culpa estatal. E nesse caso, não se afigura evidente e comprovada tal culpa.

Tendo por base os fundamentos lançados no acórdão combatido, observo que não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da alegada responsabilidade civil dos recorridos por suposta falha na prestação de tratamento médico adequado ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. DANO MORAL PRETENDIDO. NÃO RECONHECIMENTO. ERRO MÉDICO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se configurou nos autos a negativa de prestação jurisdicional apontada, eis que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A não impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido faz incidir, por analogia, o teor da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 813.296/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ERRO MÉDICO. ARTS. 128, 300, 302, 303, 333, I e II, 334, I, II e III, 468, 471, 473, 512 e 515, TODOS DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO NÃO COMPROVADA. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO NOSOCÔMIO NÃO DEMONSTRADA. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. É condição essencial ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como infringidos tenham sido debatidos pelo acórdão objurgado, com preenchimento do necessário prequestionamento, sob pena de aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

3. A Corte local refutou o nexo de causalidade entre a ausência do medicamento e o dano narrado pela recorrente, afastando a responsabilidade do médico e do hospital com base nas provas circunstanciadas nos autos e a sua revisão, na via especial, esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.548.886/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 1º/7/2016)

A propósito, registro que "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 485.496/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Como dito no julgamento monocrático, o aresto recorrido não se ressentir de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC/1973, pois fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

De outra parte, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 6º, 37, § 6º, e 196 da Constituição Federal de 1988, o recurso especial também não merece conhecimento, na medida em que não é dado a esta Corte Superior, na via recursal eleita, manifestar-se sobre dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Colaciono arestos específicos sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 530 DO CPC E 186, 927 E 951 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 211/STJ. ART. 37, § 6º, DA CF/88. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211/STJ.

1. As matérias referentes aos arts. 530 do CPC e 186, 927 e 951 do CC não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O malferimento do art. 37, § 6º, da CF/88 não pode ser analisado pela via eleita, pois em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto à redução da verba honorária, observo que a matéria não foi discutida no acórdão recorrido e, dessa forma, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizar do recurso especial.

Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 775.588/RR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 17/12/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO NEGADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão e decisão no acórdão atacado, sob pena de falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282 do STF.

3. Impõe-se, na espécie, a incidência da Súmula 7/STJ no que se refere à pretendida revisão do montante estabelecido a título de danos morais, pois este Superior Tribunal consolidou entendimento no sentido de que eventual modificação será possível apenas quando exorbitante ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisória a importância arbitrada, com afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não configurada no caso dos autos.

4. Quanto à configuração dos danos materiais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. No que diz com os juros e correção monetária, as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à inviabilidade de análise de princípios constitucionais em sede de recurso especial. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 789.227/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016)

Repisa-se, ainda, que a controvérsia relativa à presença dos requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado foi decidida a partir da análise das provas constantes dos autos, de modo que, para afastar os fundamentos assentados no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ERRO MÉDICO. CONDUTA MÉDICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. O Tribunal de origem, ao consignar que não houve negligência por parte da equipe médica, a qual adotou os procedimentos cabíveis para evitar a lesão do nervo ciático, ocorrida durante a cirurgia, afastou a culpa do médico e, conseqüentemente, o erro médico a ensejar a obrigação de indenizar.

3. Rever o entendimento do Tribunal a quo, quanto à ocorrência de culpa de médico, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.247.550/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 9/9/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, por oportuno, que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014, e AgRg no AREsp 820.984/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 20/5/2016)" (AgInt no REsp 1.420.954/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 14/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0026371-0

AgInt no
AREsp 1.052.728 /
MG

Números Origem: 0105093227830 10105093227830001 10105093227830002 10105093227830003
10105093227830004 32278303020098130105

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO RIBEIRO E OUTRO(S) - MG082531 PIETRO TORRES EVANGELISTA - MG100106 BÁRBARA DE PAULA FERREIRA - MG157867
AGRAVADO	: CELSON HENRIQUE NAJAR RIOS
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA LEITE LIMA - MG038770 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO - SP161660
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG020180 PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424 BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO RIBEIRO E OUTRO(S) - MG082531 PIETRO TORRES EVANGELISTA - MG100106 BÁRBARA DE PAULA FERREIRA - MG157867
AGRAVADO	: CELSON HENRIQUE NAJAR RIOS
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA LEITE LIMA - MG038770 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO - SP161660
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG020180 PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424 BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.